



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014325-46.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Alírio Paz do Nascimento Júnior e outros
Advogada : Ana Cristina de Oliveira
Apelado : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogada : Camila Ribeiro Dantas
Apelado : Estado da Paraíba
Advago : Alexandre Magnus F. Freire

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO DOS DEMANDADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 264 DO CPC. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

"O *error in procedendo* ocorre quando há vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, devendo o julgado ser anulado a fim de que outro seja proferido na instância de origem" (STJ, REsp. n. 1.236.732/PR, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24-6-2011, grifo no original).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Alírio Paz do Nascimento Júnior e outros interpuseram Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 97/101v), nos autos da Ação Declaratória e Obrigação de Fazer por eles intentada em face do Estado da Paraíba e da PBprev, que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que as verbas por eles recebidas têm caráter remuneratório.

Nas suas razões (fls. 103/119), os Apelantes, policiais militares da ativa, alegaram que as diversas gratificações que recebem (Plantão extra PM – MP 155/10, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação art. 57, VII LC n. 58/03 - PM .VAR, POG.PM, GPE.PM, GPB.PM, EXTRA.PRESI, Gratificação Especial Operacional, Gratificação Atividades Especiais - TEMP, Insalubridade, Gratificação de Magistério CFS e CFO) não são incorporáveis para a aposentadoria, razão pela qual pugnaram pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado totalmente procedente o pedido.

Sem contrarrazões (fl. 120v).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, pela inexistência das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do Apelo, dele conheço.

Apresentada a Contestação pelos Demandados, fls. 64/70 e 78/97, os Autores emendaram a Inicial, fls. 93/95, para incluir uma verba não elencada no pedido inaugural (terço de férias)

A essa situação, o [CPC](#) expressamente dispõe que:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”

Entretanto, sem a prévia ouvida dos Demandados e sem manifestar-se sobre o requerimento supra, julgou antecipadamente o feito (CPC art. 330).

Constata-se o *error in procedendo* quando o Magistrado deixa de observar os requisitos formais imprescindíveis à prática de determinado ato processual.

Sobre o assunto, pontua Barbosa Moreira:

O error in procedendo implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a INVALIDAÇÃO da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil. v. 5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267).

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça assenta que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DECLARADA NULA EM DECORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO, DESDE LOGO, PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

"O error in procedendo ocorre quando há vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, devendo o julgado ser anulado a fim de que outro seja proferido na instância de origem" (REsp. n. 1.236.732/PR, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24-6-2011).

Registra-se, ainda, o texto do [parágrafo único](#) do art. [245](#) do [CPC](#) que valida o reconhecimento *ex officio* da nulidade destacada:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Pelo exposto, uma vez caracterizado o error in procedendo, **dou provimento ao Apelo** para, de ofício, anular a Sentença, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o mérito do Recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15